




ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS  
Procuradoria-Geral do Município  
Subprocuradoria Consultiva

PMAR
PROC.: 2023040677
FOLHA: 830

Rubrica

**PARECER Nº 223/2024 – JULIANA TEIXEIRA PRATES – PGM.SUCON**

Processo nº. 2023040677  
Para: SAD.SEGES

**DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO E CONTRATAÇÃO ADMINISTRATIVA. PREGÃO PRESENCIAL Nº. 044/2023. RECURSO ADMINISTRATIVO APRESENTADO PELA LICITANTE INABILITADA DO CERTAME. CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO.**

Senhor Procurador Geral do Município,

**I. Da Consulta**

Trata-se de Processo Administrativo autuado sob o nº 2023040677, remetido pela Secretaria de Administração, para análise e manifestação jurídica acerca do Recurso Administrativo apresentado pela licitante TR2 Prestadora de Serviços Ltda., em face da decisão que a declarou inabilitada no Pregão Presencial nº 044/2023.

O Edital de Pregão Presencial nº. 044/2023<sup>1</sup> tem por objeto a contratação de pessoa jurídica para execução de serviços contínuos e especializados de Motorista, Educador Social, Orientador Social, Entrevistador Social, Intérprete de Libras, Jardineiro, para atuarem nos diversos equipamentos da Secretaria de Desenvolvimento Social e Promoção da Cidadania.

A decisão pela inabilitação da empresa se deu em razão da inobservância da cláusula 12.3.2 do instrumento convocatório, que exige a apresentação do Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis do último exercício social, incluindo o Termo

<sup>1</sup> Disponível em [https://www.angra.rj.gov.br/SAPO/\\_licitacao/adm/upload/10596\\_105647\\_Edital%20PP%20044-2023.pdf](https://www.angra.rj.gov.br/SAPO/_licitacao/adm/upload/10596_105647_Edital%20PP%20044-2023.pdf)



Rubrica

de Abertura e Encerramento do livro contábil, a fim de comprovar a boa situação financeira da licitante.

Em suas razões, a empresa alega excesso de formalismo e grave violação ao princípio da isonomia, pelo tratamento desigual na condução dos Pregões Presenciais nº 043/2023 e 044/2024.

Em síntese, aduz a empresa que na ocasião do Pregão Presencial nº 043/2023, o pregoeiro entendeu pelo excesso de formalismo ao ser requerida a inabilitação da empresa pela inobservância de exigência editalícia, ao deixar de apresentar, em tese, a declaração de disponibilidade de pessoal prevista.

Nesse sentido, requer a empresa TR2 Prestadora de Serviços Ltda. a anulação do ato administrativo que a inabilitou do certame.

Para análise, consta nos autos: i) recurso administrativo às fls. 817/820; ii) relatório do pregoeiro à fl. 821; iii) manifestação da Secretaria Executiva de Gestão de Suprimentos à fl. 824 e; iv) resposta ao recurso administrativo às fls. 825/828.

É o relatório, passamos ao exame do caso.

## II. Dos Fundamentos

O presente opinativo objetiva atender solicitação formulada nos autos pela Secretaria de Administração, o que, nos termos do que dispõem o artigo 96 da Lei Orgânica Municipal e o artigo 3º, § 1º da Lei Complementar nº 011/2015, é feito sob o prisma estritamente jurídico, não adentrando, portanto, na análise da conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração Municipal.

Destaque-se que parte das observações expendidas por esta Consultoria Jurídica são recomendações, com vistas a salvaguardar a autoridade assessorada, e não a vincular. O acatamento ou não das recomendações decorre do exercício da competência discricionária da autoridade administrativa.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS  
Procuradoria-Geral do Município  
Subprocuradoria Consultiva

PMAR

PROC.: 2023040677

FOLHA: 832

Rubrica

Assim sendo, a manifestação produzida pela Procuradoria-Geral, em que pese ser de natureza obrigatória, não é vinculativa ao gestor, que pode dela discordar, devendo, para tanto, apresentar as razões de fato e de direito que lhe deem sustentação<sup>2</sup>.

A inobservância de previsão editalícia por parte da licitante TR2 Prestadora de Serviços Ltda. já foi objeto de análise por este Órgão Jurídico, através do Parecer Jurídico nº 062/2024 – FSM – SUCON, que respaldou a decisão administrativa pela inabilitação da empresa do certame.

Reitero, por oportuno, o entendimento jurisprudencial pacífico no sentido de que devem ser **inabilitadas** as propostas que não atendem o edital licitatório:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. **LICITAÇÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO ATO CONVOCATÓRIO. CLÁUSULAS EDITALÍCIAS. PROPOSTAS INCOMPLETAS. DESCLASSIFICAÇÃO DA PROPONENTE. MANDADO DE SEGURANÇA. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. NECESSÁRIA DILAÇÃO PROBATÓRIA.**

(...)

**5. Ad argumentandum tantum, sobreleva notar, o princípio da vinculação ao edital, que norteia todo o procedimento licitatório, incide tanto para a Administração quanto para os licitantes, consecutivamente "a apresentação de documentos inidôneos pela licitante na fase de habilitação autoriza sua desclassificação do certame, nos termos da Lei n. 8.666/93, por desprezar as cláusulas do edital que, subsumindo-se em disciplina das regras de fundo e procedimentais da licitação, estabelece vínculo entre a Administração e os interessados com ela em contratar."** (RMS 15901/SE) 6. Recurso ordinário desprovido. (RMS n. 17.658/SC, relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 12/9/2006, DJ de 28/9/2006, p. 188.)

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. MINISTRO DE ESTADO. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE RADIODIFUSÃO SONORA. **ANULAÇÃO DO ATO QUE DECLAROU A HABILITAÇÃO DO LICITANTE. FASE POSTERIOR AO JULGAMENTO DAS PROPOSTAS.**

<sup>2</sup> PEREIRA JUNIOR, Jessé Torres; DOTTL, Marinês Restelatto. Da responsabilidade de agentes públicos e privados nos processos administrativos de licitação e contratação. 1ª ed. São Paulo: NDJ, 2012, pág. 138



  
\_\_\_\_\_  
Rubrica

**POSSIBILIDADE. CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL. EXIGÊNCIA LEGÍTIMA. VINCULAÇÃO AO EDITAL. NÃO SUJEIÇÃO AO FISCO ESTADUAL. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO NO MOMENTO ADEQUADO. SEGURANÇA DENEGADA.**

1. Discute-se no mandamus a legalidade do ato do Ministro de Estado das Comunicações que, após o julgamento das propostas, reconheceu a irregularidade fiscal da licitante vencedora, anulando o ato da Comissão de Licitação que a declarou habilitada para o certame, determinando a adjudicação do objeto licitado à concorrente seguinte na ordem de classificação.

2. **O prazo para a revisão dos atos praticados pela Comissão Licitante inicia-se após o encerramento dos trabalhos por ela conduzidos, não se computando o período de tramitação dos recursos administrativos eventualmente interpostos.** Precedente: MS 18.615/DF, Rel. Min. Humberto Martins, Primeira Seção, DJe 19.10.12.

3. Na espécie, o julgamento das propostas foi publicado no Diário Oficial da União em 27.5.05, tendo o ato que anulou a habilitação da impetrante sido divulgado em 22.12.08, isto é, dentro do prazo de cinco anos a que alude o art. 54 da Lei 9.784/99.

4. É legítima a exigência administrativa de que seja apresentada a comprovação de regularidade fiscal por meio de certidões emitidas pelos órgãos competentes e dentro do prazo de validade.

5. A simples referência à imunidade das sociedades prestadoras do serviço de radiodifusão sonora de recepção livre e gratuita ao ICMS, por si só, não altera a obrigatoriedade de apresentação da CND estadual, quando não é comprovado, na fase de habilitação, que o licitante não se sujeita a qualquer tributação realizada pelo Estado.

**6. A norma contida no art. 43, § 5º, da Lei 8.666/93 - que impede a desclassificação do licitante após a fase de habilitação - deve ser interpretada em consonância com o disposto no art. 49 do mesmo normativo, cedendo ao princípio da autotutela da administração pública. É dever da autoridade administrativa zelar pela lisura da licitação, anulando os atos que estiverem em desacordo com a lei.**

7. Segurança denegada.

(MS n. 14.899/DF, relator Ministro Castro Meira, Primeira Seção, julgado em 12/12/2012, DJe de 1/2/2013.)

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA.  
PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE





ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS  
Procuradoria-Geral do Município  
Subprocuradoria Consultiva

PMAR

PROC.: 2023040677

FOLHA: 034

  
Rúbrica

OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS NA ORIGEM. LICITAÇÃO. DESCLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA. APRESENTAÇÃO DE CRONOGRAMA FÍSICO-FINANCEIRO SEM AS EXIGÊNCIAS PREVISTAS NO EDITAL. AFASTADA A NULIDADE DA PROPOSTA APRESENTADA PELA LICITANTE VENCEDORA.

1. Diante de omissão ou obscuridade do acórdão, quanto à sua estrutura, competiria ao recorrente opor embargos de declaração, a fim de esclarecê-las, e não recurso ordinário' (RMS 17.104/RJ, Rel. Min. Castro Meira, DJ 17.05.2004).

2. **A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada (Lei n. 8.666/93, art. 41). In casu, a recorrente deixou de atender a requisito previsto no edital, em clara ofensa ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório (art. 2º da Lei de Licitações).**

4. No que concerne à alegada necessidade de desclassificação da licitante vencedora, tampouco merece prosperar o recurso, diante da ausência de nulidade de sua proposta, consoante esclarecido na Ata da Reunião de Julgamento das Propostas Financeiras.

5. Recurso ordinário não-provido.

(RMS n. 15.190/RS, relator Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 2/2/2006, DJ de 20/3/2006, p. 222.)

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PREGÃO. EXIGÊNCIA EDITALÍCIA DESCUMPRIDA. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA PARA MANUTENÇÃO DE SISTEMAS DE DADOS. IMPROVIMENTO. 1-Trata-se de ação mandamental impetrada por licitante inconformado com sua exclusão do certame licitatório levado a efeito pela Eletronuclear, sob regência do Edital de Pregão n. GCN.A/PE-142/2017. Segundo afirma o impetrante, teria ele cumprido todas as exigências editalícias, apresentando, inclusive, o Atestado de Capacidade Técnica para a manutenção dos Sistemas SAP Eletrobrás Eletronuclear, que motivara a sua exclusão. 2- **Como é cediço, o procedimento licitatório destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a seleção da proposta mais vantajosa para a administração, devendo ser processado em estrita conformidade com os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e o**




ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS  
Procuradoria-Geral do Município  
Subprocuradoria Consultiva

PMAR

PROC.: 2023040677

FOLHA: 835

  
\_\_\_\_\_  
Rubrica

**dos que lhe são correlatos. 3-Estabelecidas as regras da licitação, tornam-se elas inalteráveis a partir da publicação do instrumento convocatório e durante todo o seu procedimento, impondo-se, pelo princípio da vinculação, que submete tanto a Administração licitante quanto os interessados na licitação, a rigorosa obediência aos termos e condições do edital.** 4-É de clareza solar que, se conforme o Item 1.1.4, o Atestado de Capacidade Técnica exigido precisa conter menção expressa à prestação de serviços de manutenção, tal como dele, com efeito, consta (fls. 129/130), o contrato celebrado entre a impetrante e a SAP também precisaria conter tal previsão. Afinal, como poderia a impetrante prestar um serviço não autorizado pela fabricante do software, qual seja, manutenção do mesmo? 5-Não é crível que a impetrante pretenda convencer o Juízo de que o fato de o Item 1.1.3 apenas determinar a apresentação de "contrato ou termo de homologação comprovando a parceria com a SAP Brasil, com firma reconhecida" autorize o licitante a apresentar qualquer tipo de contrato, sem abranger a totalidade dos serviços dos quais necessita a Eletrobrás. 6-Não se vislumbra qualquer indício de ilegalidade na decisão que inabilitou a impetrante, ora apelante. 7-É **dever da Administração Pública observar todas as formalidades legais que antecedem a contratação de serviços ou obras, eis que o ente administrativo, não pode se furtar em obedecer as regras jurídicas pertinentes a celebração de contrato administrativo, não havendo qualquer abusividade ou ilegalidade no ato que eliminou a impetrante, ora apelante, do pregão em destaque, em razão de descumprimento de exigência prevista no instrumento convocatório.** 1 8-Recurso de apelação improvido. 0179520-52.2017.4.02.5101 (TRF2 2017.51.01.179520-5)

**ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PREGÃO. EXIGÊNCIA DE PROVA DE REGULARIDADE FISCAL QUANDO DA ASSINATURA DO CONTRATO. REGRA EDITALÍCIA DESCUMPRIDA. SEGURANÇA DENEGADA.** 1.

Trata-se de mandado de segurança originário impetrado por SVA SEGURANÇA E VIGILÂNCIA ARMADA EIRELI contra ato da JUÍZA FEDERAL DIRETORA DO FORO DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESPÍRITO SANTO e do PREGOEIRO EVALDO PEREIRA MELO, objetivando tornar sem efeito a decisão que desclassificou a impetrante e anulou a homologação do certame licitatório. 2. A impetrante participou do Pregão Eletrônico nº 03/2017 cujo objeto é a contratação

  
ERICK ALFERRI  
Procurador-Geral do Município  
Matr. 12.100.000-0  
04/10/2017





ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS  
Procuradoria-Geral do Município  
Subprocuradoria Consultiva

PMAR

PROC.: 2023040677


FOLHA: 036

Rúbrica

para a prestação de serviço de vigilância armada, sagrando-se vencedora do mesmo, tendo a autoridade coatora autorizado a lavratura do termo contratual e emissão de nota de empenho, em favor da demandante. 3. Sucede que a Administração identificou a existência de pendências fiscais relativas a débitos de FGTS exigidos pela CEF, quando da assinatura do contrato. Em vista disso, a parte impetrada decidiu pela desclassificação da empresa demandante do certame, tendo determinado, outrossim, a convocação de outro licitante, obedecida a ordem de classificação. 4. Em mandado de segurança, coator é a autoridade superior que pratica ou ordena concreta e especificamente a execução ou inexecução do ato impugnado e responde pelas suas consequências administrativas; logo, incabível é a segurança contra autoridade que não disponha de competência para corrigir a ilegalidade impugnada. No caso, o Pregoeiro Evaldo Pereira Melo não detém legitimidade para figurar no polo passivo deste *mandamus*, porquanto não tem competência revisar o ato impugnado, mas sim, a Juíza Federal Diretora do Foro da Seção Judiciária do Espírito Santo. 5. **Não demonstrada a regularidade da situação fiscal da impetrante, na ocasião da assinatura do ajuste, restaram vulneradas as regras editalícias estampadas nos itens 55 e 56, dando azo à eliminação da impetrante do pregão, não podendo o administrador se furtar a cumprir o edital, sob pena de desrespeito aos postulados da legalidade, moralidade e isonomia.** 1 6. As questões atinentes à comprovação da regularidade fiscal estavam previamente estabelecidas no edital do Pregão Eletrônico nº 03/2017, e o seu não cumprimento resulta na adoção das medidas nele previstas, nos termos do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, que confere **força vinculante ao edital, tanto para a Administração Pública, quanto para os candidatos no certame.** 7. **É dever da Administração Pública observar todas as formalidades legais que antecedem a contratação de serviços ou obras, eis que o ente administrativo, não pode se furtar em obedecer as regras jurídicas pertinentes a celebração de contrato administrativo, não havendo qualquer abusividade ou ilegalidade no ato que eliminou a impetrante do pregão em destaque, em razão de descumprimento de exigência prevista no instrumento convocatório.** 8. Julga-se extinto o processo, a teor do inciso VI do artigo 485 do CPC, em relação ao PREGOEIRO EVALDO PEREIRA MELO. 9. Julga-se prejudicado o agravo interno interposto contra decisão que indeferiu requerimento de liminar. 10. Julga-se improcedente o



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS  
Procuradoria-Geral do Município  
Subprocuradoria Consultiva

PMAR
PROC.: 2023040677
FOLHA: 837

Rubrica

pedido formulado na petição inicial, denegando-se a  
segurança. 0010086-42.2017.4.02.0000 (TRF2  
2017.00.00.010086-1)

No mesmo sentido é o entendimento do C. TJERJ:

**MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO PELA NÃO APRESENTAÇÃO DO ATO CONSTITUTIVO DEVIDAMENTE REGISTRADO NA JUNTA COMERCIAL. ALEGAÇÃO DE DISPENSA DO REGISTRO E CUMPRIMENTO DA EXIGÊNCIA NO PRAZO RECURSAL. PRETENSÃO DE SUSPENSÃO DA PRÓXIMA FASE DO CERTAME E DE HABILITAÇÃO PARA PARTICIPAR DAS DEMAIS ETAPAS DA LICITAÇÃO. DECISÃO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DE QUE O IMPETRANTE DESENVOLVE ATIVIDADES EMPRESARIAIS. NECESSIDADE DE REGISTRO NA JUNTA COMERCIAL DOS ATOS CONSTITUTIVOS DA SOCIEDADE, NA FORMA DO ARTIGO 967 CÓDIGO CIVIL. APRESENTAÇÃO DO REGISTRO DE FORMA INTEMPESTIVA. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. PRESUNÇÃO DE LEGALIDADE E DE LEGITIMIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS NÃO AFASTADA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO QUE NÃO SE VISLUMBRA. DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA.**


(0078353-83.2022.8.19.0000 - MANDADO DE SEGURANÇA. Des(a). FRANCISCO DE ASSIS PESSANHA FILHO - Julgamento: 26/01/2023 - DÉCIMA QUARTA CÂMARA CÍVEL)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. INABILITAÇÃO POR NÃO ATENDIMENTO DAS EXIGÊNCIAS DO EDITAL. DECISÃO QUE INDEFERIU A LIMINAR PARA SUSPENDER O CERTAME ATÉ A SENTENÇA DEFINITIVA. IMPETRANTE, ORA AGRAVANTE, QUE NÃO LOGROU COMPROVAR QUE O ATO ADMINISTRATIVO CONTE COM VÍCIO DE ILEGALIDADE, RESTANDO OBSERVADO O PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 58 DESTE TRIBUNAL. DESPROVIMENTO.**





ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS  
Procuradoria-Geral do Município  
Subprocuradoria Consultiva

PMAR
PROC.: 2023040677
FOLHA: 838

Rubrica

Mandado de segurança. Pregão presencial. Inabilitação da empresa agravante por não apresentar a indicação da "marca" dos itens. Decisão que indeferiu o pedido de suspensão in limine do certame até a sentença.

Empresa agravante que não nega que tenha omitido a origem dos itens a serem fornecidos. Informação indispensável ao fornecimento licitado que foi prestada por todos os demais licitantes. Inabilitação ora impugnada que foi efetuada com a descrição da incongruência. Inexistência de prova de que a comissão não observou as regras procedimentais na aferição de atendimento dos critérios do instrumento convocatório. Princípio da vinculação ao edital. Pretensão de revisão judicial do ato convocatório e suspensão do procedimento que representaria evidente burla à isonomia com as demais participantes que observaram todas as exigências indispensáveis ao prosseguimento para a próxima fase de preços/lances. Inexistência de provas de qualquer defeito no ato administrativo. DESPROVIMENTO DO RECURSO. (0059003-80.2020.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Des(a). LÚCIO DURANTE - Julgamento: 18/03/2021 - DÉCIMA NONA CÂMARA CÍVEL)

APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO ADMINISTRATIVO. UERJ. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. **INABILITAÇÃO** DA 1ª CANDIDATA VENCEDORA DO CERTAME. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE PATRIMÔNIO LÍQUIDO EXIGIDO NO EDITAL. SENTENÇA QUE DENEGOU A ORDEM. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. Cinge-se a controvérsia recursal sobre a suposta inabilitação equivocada da apelante, eis que argumenta que teria comprovado a presença dos requisitos, destacando que o magistrado incidiu no mesmo erro que o Pregoeiro ao não considerar as alterações contratual e patrimonial que comprovam que possui patrimônio suficiente para a contratação, consoante os termos do Item 12.4.5 do Edital do certame, assim como sobre a possibilidade de juntada no curso do presente mandado de segurança do documento referente à 8ª alteração contratual e que já estaria acostado no processo administrativo. De fato, há previsão no Edital da possibilidade de apresentação de prova de modificações contratuais, após a data do levantamento dos demonstrativos contábeis, para fins de





ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS  
Procuradoria-Geral do Município  
Subprocuradoria Consultiva

PMAR

PROC.: 2023040677

FOLHA: 839

  
\_\_\_\_\_  
Rubrica

comprovação do patrimônio líquido. Documento informando que o patrimônio líquido da impetrante, de acordo com o balanço de ano de 2020, era de R\$ 2.393.802,04 (dois milhões trezentos e noventa e três mil oitocentos e dois reais e quatro centavos), valor inferior ao indicado no item 12.4.5 do edital. Importante ressaltar que a impetrante não juntou cópia integral do processo administrativo referente à sua inabilitação, nem justificou a sua impossibilidade de fazê-lo na inicial. Ademais, as duas alterações contratuais constam como documentos avulsos, sendo certo que não há como se saber se os referidos documentos haviam sido juntados no processo administrativo. Nas contrarrazões apresentadas pela ora apelante no processo administrativo, no tocante ao descumprimento do item 12.4.5, limitou-se a argumentar que seu patrimônio líquido demonstrava segurança financeira para honrar os seus compromissos. Ademais, informou que a realização de novos contratos aumentou o seu patrimônio líquido, sem informar o seu valor, apenas juntando os referidos contratos, mas não a comprovação da alteração contratual e informações contábeis sobre o novo valor do seu patrimônio líquido, na forma do item 12.4.5.1 do edital. Nesse sentido, é sabido que, em sede de mandado de segurança, dado o seu rito especialíssimo, que não comporta dilação probatória, a prova do pretense direito, bem como da ilegalidade ou lesividade do ato impugnado, deve ser pré-constituída, ou seja, demonstrada de plano, junto com a inicial. Sem engano, a mera juntada de alteração contratual informando aumento do capital social na inicial (sem comprovação de sua juntada no processo administrativo e sem indicação de modificação do patrimônio líquido corroborado por peças contábeis e homologada pela junta comercial) não pode pautar uma decisão judicial, sobretudo em sede de mandado de segurança, onde se tutela apenas o direito líquido e certo aferível mediante a análise da documentação acostada à peça vestibular. Portanto, a impetrante não logrou demonstrar o ato ilegal ou abusivo da autoridade coatora, mediante prova pré-constituída, tendo em conta que no rito do mandado de segurança, o momento adequado para produzir prova e juntar documentação é quando da impetração. A constatação da legalidade do ato administrativo impugnado demanda a produção de provas e diligências incompatíveis com a celeridade da via mandamental eleita, motivo pelo qual a via processual eleita se mostra inadequada. Ademais, no que se refere à possibilidade de juntada posterior dos documentos, a própria apelante confessa que não se trata de documentos novos,





ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS  
Procuradoria-Geral do Município  
Subprocuradoria Consultiva

PMAR

PROC.: 2023040677

FOLHA: 840


Rubrica

motivo pelo qual poderiam e deveriam ter sido juntados na inicial. In casu, caso os documentos agora acostados aos autos fossem de fato indispensáveis à comprovação do direito líquido e certo sustentando pela impetrante, mesmo que se encontrassem em poder da autoridade administrativa que recusava a fornecê-los, competia à impetrante socorrer-se da providência prevista no § 1º do art. 6º da Lei 12.016/2009, o que não aconteceu na espécie, evidenciando-se que pretende agora juntar outros documentos aos autos, o que se revela inadmissível. Contudo, ainda que fosse admitida a juntada de documentos no bojo do processo, como é o caso, eles não são suficientes para comprovar o direito líquido e certo da impetrante. A impetrante comprova a juntada da cópia da 8ª alteração contratual no processo administrativo, em que informou o aumento do capital social para R\$ 3.500.000,00 (três milhões e quinhentos mil reais). Frise-se que se trata de alteração contratual registrada do Registro Civil de Pessoas Jurídicas. Todavia, o item 12.4.5.1 do edital é claro ao dispor que a modificação contratual que importe alteração do patrimônio líquido com recursos não existentes no patrimônio líquido na data do último balanço patrimonial será considerada desde que homologada pela junta comercial e acompanhada das peças contábeis que reflitam essa alteração. Nos documentos juntados referentes à habilitação financeira, a apelante anexa o mesmo balanço patrimonial acostado na inicial com relação ao ano de 2020, informando patrimônio líquido de R\$ 2.393.802,04 (dois milhões trezentos e noventa e três mil oitocentos e dois reais e quatro centavos). Assim, apesar da juntada de alteração contratual informando o aumento do capital social, a impetrante deixou de comprovar a alteração no patrimônio líquido homologada pela junta comercial e acompanhada das peças contábeis que refletissem essa alteração, violando também o item 12.4.5.1 do edital. **Logo, não demonstrada a ilegalidade, a não apresentação da respectiva documentação quando da proposta deve gerar a inabilitação, conforme os princípios da isonomia e da vinculação do instrumento convocatório, não havendo que se adentrar no valor da sua proposta apresentada se descumpriu os requisitos previstos no edital.** Precedentes do E. STJ. Manutenção da sentença. DESPROVIMENTO DO RECURSO. (0282929-69.2021.8.19.0001 - APELAÇÃO. Des(a). ANDRE EMILIO RIBEIRO VON MELETOVYTCH - Julgamento: 11/10/2022 - VIGÉSIMA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL)





ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS  
Procuradoria-Geral do Município  
Subprocuradoria Consultiva

PMAR  
PROC.: 2023040677  
FOLHA: 842  
  
Rubrica

dos seguintes procedimentos:

[...]

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

Ressalta-se que, naquele caso, o documento foi objeto de análise pela pregoeira em momento anterior à abertura do envelope de habilitação, não se tratando, portanto, de documento novo apresentado pela licitante na etapa pertinente.

O princípio da isonomia tem profunda ligação com os princípios da impessoalidade e da competitividade, de modo que a Administração deve dispensar tratamento igualitário aos licitantes. Isso não significa dizer, contudo, que restrições à participação de interessados no certame acarretam a diminuição da competitividade que se espera.

No caso alegado, a licitante apresentou a documentação exigida pelo Edital vinculado ao certame, ainda que em envelope equivocado. No caso ora sob análise, por outro lado, a empresa deixou de apresentar a documentação exigida para fins de habilitação econômica, conforme exigência editalícia.

A decisão da pregoeira no Pregão Presencial 043/2023 pelo saneamento do ato coaduna com o entendimento dos Tribunais pelo excesso de formalismo ao inabilitar a licitante por equívoco do conteúdo dos envelopes. Vejamos:


“ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. ABERTURA DE ENVELOPES. EXCESSO DE FORMALISMO. ERRO SANÁVEL. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. I- (...). II- Objetivaram as Impetrantes com o mandamus a revisão da decisão administrativa que obstou abertura das propostas de preço que as duas empresas impetrantes equivocadamente lançaram nos envelopes destinados à documentação de habilitação, a fim de assegurar que a parte impetrada considerasse os referidos preços respectivamente propostos sem impor um rigor formal excessivo

ERICK ARAÚJO FERREIRA  
Procurador-Geral do Município  
MAR 19, 2023  
043/2023 149 007





ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS  
Procuradoria-Geral do Município  
Subprocuradoria Consultiva

PMAR  
PROC.: 2023040677  
FOLHA: 843  
  
Rúbrica

neste procedimento, eis que o alegado equívoco levou à desclassificação de ambas na licitação promovida pelo Hospital Central da Aeronáutica (Edital de Pregão nº 012/DIRSA-HCA/2009). III- Certo que a Administração, em tema de licitação, está vinculada às normas e condições estabelecidas no Edital (Lei n. 8.666/93, art. 41), e, especialmente, ao princípio da legalidade, não deve, contudo, em homenagem ao princípio da razoabilidade, prestigiar de forma exacerbada o rigor formal. IV- **O equívoco cometido pelas Impetrantes de troca de conteúdo dos envelopes com os documentos relativos à habilitação e à proposta de preços não trouxe prejuízos à regularidade da licitação, tratando-se de erro sanável.** V- Negado provimento à Remessa Necessária. DJ 10/11/2010" (8ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região: AC nº 2009.51.01.024237-6)

ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL/REEXAME NECESSÁRIO (DE OFÍCIO). MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 009/2015. CONCESSÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO DE TRANSPORTE COLETIVO DE PASSAGEIROS NO MUNICÍPIO DE SERRO/MG. FASE DE HABILITAÇÃO. DOCUMENTAÇÃO FALTANTE. TROCA DE ENVELOPES PELA EMPRESA LICITANTE. VÍCIO FORMAL. INABILITAÇÃO. FORMALISMO EXACERBADO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. SEGURANÇA CONCEDIDA. - Na busca da preservação do interesse público no procedimento licitatório, o descumprimento a qualquer exigência formal, certas vezes, por sua irrelevância, deve ser temperado pelo princípio da razoabilidade e bom senso. - **Segurança concedida a fim de que a impetrante tenha seus documentos referentes à habilitação integralmente analisados, relevando-se o equívoco ao trocar o conteúdo dos envelopes destinados à habilitação e à proposta.** - Vislumbra-se ofensa ao direito líquido e certo à permanência na concorrência pública nº 009/2015, pois, do ponto de vista material, não se pode falar que a impetrante não atendeu aos requisitos da fase de habilitação, vez que seus documentos sequer foram apreciados pela Comissão Permanente de Licitação. - Inexistência de má-fé e de quebra ao princípio da isonomia de tratamento aos licitantes,

ERICK CALPERIN  
Procurador-Geral do Município  
Mat. 19.176/60  
OAB/RJ 17.000/77



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS**  
Procuradoria-Geral do Município  
Subprocuradoria Consultiva

PMAR

PROC.: 2023040677

FOLHA: 844

Rubrica

posto que inalterável a proposta da impetrante, o mesmo sucedendo em relação às ofertadas pelos demais licitantes. - É do interesse da própria Administração a participação do maior número possível de licitantes, devendo-se afastar rigorismos inúteis. - Sentença confirmada no reexame necessário. Recurso prejudicado.

(TJ-MG - AC: 10671150012910001 MG, Relator: Heloisa Combat, Data de Julgamento: 08/09/2016, Câmaras Cíveis / 4ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 13/09/2016)

Portanto, a alegação de grave violação ao princípio da isonomia pela TR2 Prestadora de Serviços Ltda. não merece prosperar, uma vez esclarecido que são situações diferentes, ou seja, enquanto no Pregão 043/2023 a licitante apresentou o documento exigido em envelope equivocado, no caso do Pregão 044/2023, o documento exigido não foi apresentado em nenhum envelope, em total desrespeito ao instrumento convocatório.

Dessa forma, face aos princípios legais constantes do art. 3º da Lei Federal nº 8.666/93, notadamente os princípios da impessoalidade, igualdade e vinculação ao instrumento convocatório e sendo certo que a licitante sob exame não cumpriu com as exigências editalícias, inexistem motivos para a anulação da decisão que inabilitou a empresa do certame.

### III. Da Conclusão

Com base nos documentos e informações carreadas aos autos, este d. Órgão Jurídico opina pelo não acolhimento das razões apresentadas pela TR2 Prestadora de Serviços Ltda, devendo manter a decisão administrativa pela inabilitação da empresa do Pregão Presencial nº 044/2023.

Registre-se que o exame se restringe às informações contidas neste processo administrativo e fornecidas pelos agentes públicos, presumindo-se verdadeiras, salvo prova em contrário.

ERICKATHALIA  
Procuradora-Geral do Município  
Mar. 19.7.16  
OAP/PU 149.517



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS**  
Procuradoria-Geral do Município  
Subprocuradoria Consultiva

PMAR

PROC.: 2023040677


FOLHA: 845


  
\_\_\_\_\_  
Rubrica

Por fim, ressaltamos que não foram analisados aspectos técnicos e econômicos financeiros por não pertencerem à área do direito, sem prejuízo dos demais apontamentos no curso do parecer, eventualmente não inclusos na conclusão.

É a nossa opinião, que submetemos à apreciação superior.

Angra dos Reis, 19 de fevereiro de 2024.

  
**Juliana Teixeira Prates**  
Assessora Jurídica  
Mat. 29.980

  
**ERICK HALPERN**  
Procurador-Geral do Município  
Mat. 19.768

**ERICK HALPERN**  
Procurador-Geral do Município  
OAB/RJ n.º 149.507 – Mat. 19.768

VISTO E ANUO  
O BOM USUÁRIO  
DARGLAN.  
